ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0809065-30.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0801454-89.2023.8.10.0076 PACIENTE: EDSON JONAS DE ARAUJO IMPETRANTE: JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO — OAB/MA 8.085 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE BREJO/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, COM DESTAQUE AO MODUS OPERANDI LEVADO A EFEITO, A DENOTAR A GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não deve ser conhecido o pedido de negativa de autoria, porquanto demanda dilação probatória, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária 2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva quando o contexto evidencia modus operandi caracterizado pela gravidade em concreto da conduta imputada ao paciente, capaz de demonstrar a sua periculosidade e a correlata necessidade de manutenção do cárcere cautelar para acautelamento da ordem pública. 3. Hipótese em que o paciente é acusado de fazer parte de esquema organizatório que culminou na prática do crime de homicídio consumado e de dois outros tentados, atuando primariamente do fornecimento das armas utilizadas, tudo isso dentro do contexto de disputa entre facções criminosas, além de responder a outra ação criminal por crime da mesma espécie. 4. O princípio da contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é irrelevante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. 5. Considerada a imprescindibilidade da medida de exceção, correta a decisão que deixa de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário que haja extenso aprofundamento a respeito da impossibilidade de fazê-las incidir sobre o caso. 6. A existência de condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem-lhe a revogação da prisão preventiva, mormente quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. 7. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0809065-30.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/05/2023)